



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL

00001

**INTERESSADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

**ORIGEM**

INTERNA

**Nº. Protocolo**

00033131

**DATA**

24/10/2024

**ANO**

2024

**SETOR ORIGEM**

PGM - PROTOCOLO

**ASSUNTO**

PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS

**OBJETO**

PROPOSTA DE CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE LEI

**RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO**

JOVANA POSSE

Memorando n. 249/COGEM/2024

Cacoal/RO, 09 de outubro de 2024.

À Senhora: DEBORAH MAY DUMPIERRRE  
Procuradora do Município  
Prefeitura de Cacoal/RO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

RECEBI EM: 14/10/24

Assunto: Proposta de alteração de Lei

ASS. Jovana Fosse  
11:32 h.

Sra. Procuradora Geral do Município,

A CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por sua Corregedora Geral que a este subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer a elaboração de Lei municipal destinada a criação do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, bem como apresentar proposta de alteração na Lei Municipal 2735/PMC/2010, e requerer as modificações necessárias na legislação desta Corregedoria.

Considerando a edição da nova Lei de Licitações, Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, a criação da citada regulamentação, se deve a necessidade de instituir instrumento legal para responsabilizar aqueles que agem de maneira prejudicial ao erário, estabelecendo penalidades de acordo com a gravidade das ações praticadas.

Além de tipificar as condutas lesivas ao patrimônio público praticadas por pessoas jurídicas, objetiva-se dotar a administração pública de instrumentos até então inexistentes para exercer o controle e punir aqueles que com ela contratam.

Buscamos com a presente solicitação, regulamentar de forma suficiente e segura o próprio processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, estabelecendo prazos para a prática de atos, definindo competências, e garantindo a ampla defesa e contraditório, sempre com vistas à preservação do interesse público.

Quanto as alterações da Lei 2.735/10, a seguir propostas, por sua vez, tem a finalidade de promover a atualização e modernização dos dispositivos, contribuindo assim para o bom funcionamento da Corregedoria Geral do Município de Cacoal, bem como sanando erros materiais identificados.

**Alteração de redação do art. 243:**

Art. 243. Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável (curador), da mesma categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.



**Justificativa:**

Retirar do artigo 243, a expressão "da mesma categoria", para possibilitar a nomeação de servidor estável melhor qualificado para a defesa do servidor investigado, posto que em determinadas situações existem dificuldades de se encontrarem servidores "da mesma categoria" habilitados a tal mister. Por sua vez, o acréscimo expresso da possibilidade de tal defesa do servidor investigado ser promovida pelo Sindicato da categoria também vem afastar possível arguição de nulidade, tendo em vista que em determinados casos o SIMSEMUC tem vindo espontaneamente aos autos de procedimentos disciplinares existentes nesta Corregedoria Geral do Município e patrocinado a defesa de servidores, bem como, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, em outros casos tem sido nomeado para a defesa de servidor revel.

**Proposta de nova redação:**

**Art. 243. Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável (curador) ou o Sindicato da categoria para defendê-lo, permitindo ao servidor nomeado para a defesa o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.**

**Alteração de redação do art. 204:**

Art. 204. O servidor com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade. (Destaquei)

**Justificativa:**

Aprimorar a redação do mencionado dispositivo legal para que possa se torná-lo exequível diante de nosso ordenamento jurídico. Isto porque a expressão "pelo tempo de duração da penalidade" (da pena de demissão) não se mostra precisa. Diante de uma interpretação sistemática de nosso Estatuto, podemos melhorar a redação do artigo 204 utilizando o disposto no art. 199, § 1º, para o prazo de suspensão do outro cargo que legalmente acumule, ou seja, estabelecer a respectiva suspensão pelo prazo de até 05 (cinco) anos, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Contudo, quando se tratar de demissão a bem do serviço público, o outro cargo, mesmo que ocupado legalmente, deverá ser integralmente afetado.

É bem verdade que, em regra, cometida a falta no exercício de determinado cargo, não devem os efeitos da punição se comunicar ao cargo exercido pelo servidor em regime acumulativo.





Há, porém, faltas que, por sua natureza, espécie e por sua nota de gravidade, repercutem intensamente na vida funcional do servidor e são passíveis de acarretar graves lesões ao serviço público, devendo, por isso, alcançá-lo, também, no exercício do outro cargo, por não ser admissível que a Administração Pública mantenha a seu serviço funcionários cuja conduta aberrante possa trazer iminentes riscos à segurança e à ordem do serviço.

Nessa linha de considerações, na hipótese de demissão com a nota "a bem do serviço público" deve-se entender extensível ao cargo acumulado a punição imposta ao servidor.

Na aplicação das penas corretivas, ou seja, nas de menor ressonância na esfera administrativa, em decorrência das quais o servidor não se incompatibiliza definitivamente com o serviço público, e cuja finalidade consiste em melhor afeiçoá-lo ao cumprimento de seus deveres, recuperando-o para o exercício da função pública, é que, principalmente, urge indagar da repercussão dos efeitos da punição disciplinar sobre o exercício do outro cargo.

Acentue-se, também, que, em tais hipóteses, o exercício do poder disciplinar — em geral, adstrito ao nexó entre a função pública e o fato incriminado — deve cingir-se ao cargo em que foi cometida a falta. Dessa forma, manter-se-á, em suas justas proporções, os efeitos decorrentes de punições menos graves, preservando-se, do mesmo modo, o sentido e alcance dessas sanções. Aliás, muitas faltas sujeitas a penas leves emanam do descumprimento de deveres inerentes a determinados cargos.

Não se trata, em uma ou outra hipótese, da aplicação do princípio *do non bis in idem*, que apenas resguarda, dentro da mesma esfera de ação, a imposição de dupla ou múltiplas sanções.

Se aspectos como a natureza e a gravidade da falta influem decisivamente na dosagem da pena, pela mesma razão devem repercutir quanto a seus efeitos em relação ao cargo exercido sob o regime de acumulação.

Pelas razões alinhadas, entendemos que a demissão qualificada "a bem do serviço público", prevista no artigo 200 do Estatuto, deve acarretar a expulsão do servidor de ambos os cargos. Tratando-se de simples demissão, artigo 199, desde que, pelo exame do caso, não se demonstre a incompatibilidade funcional ou moral do servidor para continuar no exercício do outro cargo, entendemos devam os efeitos da punição repercutir no outro cargo de forma menos gravosa.

### **Proposta de nova redação:**

**Art. 204. O servidor punido com demissão a bem do serviço público perderá o outro cargo público que legalmente acumular.**



**Parágrafo Único:** O servidor punido com pena de demissão nos termos do artigo 199 desta Lei será suspenso do outro cargo que legalmente cumular, sem percepção de vencimentos, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes apuradas no processo administrativo demissório.

**Alteração de Redação por Erro Material do art. 199, XIII:**

Art. 199. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

(...)

XIII - a transgressão dos incisos X a XVIII do artigo 186, desta Lei; (destaquei)

**Justificativa:**

O art. 186 de nosso Estatuto não conta com incisos. Outrossim, pela interpretação sistemática da Lei n. 2735/PMC/2010 se constata que a remissão correta é para o artigo "184".

**Proposta de Nova Redação:**

Art. 199. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

(...)

XIII - a transgressão dos incisos X a XVIII do artigo 184, desta Lei;

**Alteração de Redação por Erro Material do art. 199, § 3º:**

Art. 199. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

(...)

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses. (destaquei)

**Justificativa:**

Há evidente erro material na representação numérica e por extenso do prazo assinalado. Deverá prevalecer o prazo grafado por extenso, por melhor se adequar á situação disciplinar tratada no dispositivo legal, inclusive, tem sido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o adotado como parâmetro nos processos administrativos disciplinares que tramitaram nesta Corregedoria Geral do Município sobre de inassiduidade habitual.

**Proposta de Nova Redação:**

Art. 199. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

(...)



**§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.**

**Alteração de Redação por Erro Material do art. 208:**

Art. 208. Para a imposição de pena disciplinar são competentes:  
(...)

Parágrafo único. Constatada de forma incontroversa a infração prevista no art. 198, a pena disciplinar de repreensão poderá ser aplicada pela pessoa competente indicada no Inciso III deste artigo, dispensado o procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar. (destaquei)

**Justificativa:**

Pela interpretação sistemática da Lei n. 2735/PMC/2010 se constata que houve incorreta remissão para o artigo "198", quando o correto é artigo 196. Isto porque a pena de repreensão é tratada no art. 196 de nosso Estatuto.

**Proposta de Nova Redação:**

Art. 208. Para a imposição de pena disciplinar são competentes:  
(...)

Parágrafo único. Constatada de forma incontroversa a infração prevista no art. 196, a pena disciplinar de repreensão poderá ser aplicada pela pessoa competente indicada no Inciso III deste artigo, dispensado o procedimento de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

**Supressão parcial de Texto do art. 220:**

Art. 220. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (Destaquei)

**Justificativa:**

A indicação de obrigatoriedade de instauração de processo disciplinar em caso que o ato ensejar a suspensão "por mais de 30 (trinta) dias" não se mostra adequada, posto que nosso Estatuto não prevê pena - atentamo-nos ao princípio da legalidade - superior a trinta dias. De outro lado, com fundamento no art. 219, II, do Estatuto, da sindicância poderá resultar aplicação de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, não sendo o caso de se tornar obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para os casos elencados no art. 198 do Estatuto.



**Proposta de Nova Redação:**

Art. 220. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Alteração de Redação do art. 241:**

Art. 241. Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.  
(...)

§ 4º Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 6 (seis) por fato imputado, as quais serão notificadas para ser ouvidas com prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da notificação e da audiência. (destaquei)

**Justificativa:**

Nossa sugestão sobre o prazo mínimo de interregno entre a data da notificação e a realização da audiência está na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com o objetivo de dar mais agilidade aos procedimentos disciplinares. O prazo de 20 (vinte) dias estabelecido em nosso Estatuto entre a notificação da testemunha e a respectiva audiência de instrução na maioria das vezes acarreta atrasos para a resolução ágil das demandas. Vale ressaltar que nos processos de Sindicância o prazo de conclusão é de 60 dias (art. 219, parágrafo único, da Lei n. 2735/PMC/2010), de modo que a observância do prazo de 20 dias para a oitiva da testemunha muitas vezes torna inviável o encerramento do procedimento no devido prazo.

O prazo de três dias entre a notificação da testemunha e a realização de sua oitiva se mostra adequado. Ademais, a obrigatoriedade de comparecimento estabelecida no Código de Processo Civil prevê um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva intimação, caso não haja prazo judicial determinado (art. 218, § 2º, do CPC).

Por sua vez, a Lei n. 8.112/1990 - que certamente serviu de inspiração de nosso Estatuto - não prevê um prazo mínimo entre a notificação da testemunha e a data da audiência de sua oitiva.



Com a finalidade de privilegiar a rápida solução do litígio, e sem prejudicar os princípios da ampla defesa e do contraditório, convém estabelecer em 03 (três) dia o prazo mínimo entre a notificação da testemunha e sua oitiva em audiência.

**Proposta de nova redação:**

**Art. 241.** Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.

(...)

**§ 4º** Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 6 (seis) por fato imputado, as quais serão notificadas para ser ouvidas com prazo mínimo de 03 (três) dias entre a data da notificação e da audiência.

**Alteração de Redação dos art. 214 e 239:**

**Art. 214.** A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor, comissão de servidores, de condição hierárquica superior à do indiciado.

§ 1º A Comissão de sindicância será composta por no mínimo três membros a serem designados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º As sessões de sindicância deverão ser devidamente registradas em ata, constando o nome e assinatura de todos os presentes, bem como todos os assuntos tratados.

**Art. 239.** São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município, Presidente das Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, nas áreas de suas respectivas competências.

**Justificativa:**

As presentes sugestões de alterações legislativa visa melhor adequar à Lei Municipal à contemporânea atuação da Corregedoria Geral do Município, inclusive diante das disposições da Lei n. 3.326/PMC/2014 e Decreto n. 5.332/PMC/2014.

**Proposição de novas redações:**

**Art. 214.** A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade que a instaurar, indicando dentre seus



membros o respectivo Presidente o qual deverá ter condição hierárquica superior à do indiciado.

§ 1º A Comissão de sindicância será composta por, no mínimo, três membros a serem designados pelo Corregedor-Geral, neste caso escolhidos dentre os servidores que compõem a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º As sessões de sindicância deverão ser devidamente registradas em ata, constando o nome e assinatura de todos os presentes, bem como todos os assuntos tratados.

**Art. 239.** São competentes para requerer a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município, o Corregedor Geral do Município, o Presidente das Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, nas áreas de suas respectivas competências.

#### **Alteração de Redação dos art. 219 e 241:**

**Art. 219.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado uma única vez, **por igual período**, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 241.** Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias úteis para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação uma única vez, **por igual período**, quando as circunstâncias o exigirem.

#### **Justificativa:**

As presentes sugestões de alterações legislativa visam otimizar os prazos de conclusão dos Processos Administrativos, trazendo uma resposta em tempo rápido ao servidor, assim como considerando recente alteração legislativa, a qual instituiu a contagem de prazos administrativos em dias úteis procura-se adequar o lapso temporal, não se fazendo mais necessário a prorrogação indiscriminada dos prazos.

#### **Proposição de novas redações:**

**Art. 219.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;



II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado **por igual período, apenas uma única vez**, a critério da autoridade superior.

**Art. 241.** Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 90 (noventa) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação **por igual período, apenas uma única vez**, quando as circunstâncias o exigirem.

(Sem alterações em seus parágrafos).

**Proposta de redação para novo artigo a ser acrescentado na Lei n. 2.735/PMC/2010:**

**"Art. 214 - A.** O servidor efetivo, que componha a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar vinculada à Corregedoria Geral do Município fará jus à percepção mensal da gratificação prevista no Anexo I, Tabela V, Referência A 1, desta Lei.

**§ 1º** A gratificação prevista no *caput* deste artigo não é computável para fins de disponibilidade e aposentadoria.

**§ 2º** A função administrativa de membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar será desempenhada por servidores efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

**§ 3º** Os membros integrantes da comissão permanente previstas no *caput* serão nomeados pelo(a) Prefeito(a), e desempenharão, no âmbito da Corregedoria-Geral, as atribuições que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral do Município.

**§ 4º** A gratificação prevista neste artigo, será concedida mensalmente, nos meses em que o membro desempenhar atividades, as quais deverão ser comprovadas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

**§ 5º** A gratificação será suspensa sempre que não houver processos para apuração, bem como quando inexisterem processos com o trâmite ainda não vencido que justifique o pagamento.

**§ 6º** Entende-se por processo não vencido, aquele que ainda não atingiu o decurso de 60 (sessenta) dias úteis da abertura para sindicância e 90 (noventa) dias úteis para Processo Administrativo Disciplinar e 90 (noventa) dias úteis para Processo Administrativo de responsabilização, contados da data da portaria de instauração.



**Justificativa:**

Considerando o volume de trabalhos desempenhados pelos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processos Administrativos Disciplinar no âmbito desta Corregedoria Geral do Município, a presente sugestão de alteração legislativa visa trazer maior dinamismo aos trabalhos. Visa também melhor estabelecer a fundamentação legal de pagamento de gratificação aos servidores membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar cujas respectivas atribuições forem estabelecidas pela Corregedoria Geral do Município, sem prejuízo de outras comissões que forem criadas pelo (a) Chefe do Poder Executivo.

Requer-se por fim, a edição de Lei específica para a criação do Processo administrativo de responsabilização – PAR, assim como as respectivas mudanças na Lei 3.326/14, Regimento desta Corregedoria, e Decreto 7.390/PMC/2019, que institui a comissão permanente de Sindicância e Processo administrativo Disciplinar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para transmitir protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**Samara Gnoatto de Castro Chaves**  
**Corregedora-Geral do Município**  
**Decreto n. 8027/PMC/2021**  
**OAB/RO 5566**





**ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL**  
**PREFEITURA DE CACOAL**  
CNPJ: 04092714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PROCESSO: 33.131/PMC/2024**  
**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI**  
**ORGÃO REQUISITANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, por sua Procuradora-Geral que ao final subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, promover a remessa dos autos para análise quanto à vedação eleitoral.

Após, caso não haja óbice legal, seja o feito remetido à Coordenação de Técnica legislativa, para elaboração de projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Cacoal/RO, 24 de outubro de 2024.

**DEBORAH MAY DUMPIERRE**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/RO 4372

**MARCIA PASSAGLIA**  
Assessora  
OAB/RO 8.038



**PROCESSO Nº: 33.131/2024**

**ASSUNTO: MINUTA DE LEI –ALTERAÇÃO DA LEI Nº2735/PMC/2010.**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM**

**PARECER JURÍDICO**

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende promover alterações na Lei nº 2735/PMC/2010, bem como regulamentar a gratificação ao servidor efetivo, que compoñha a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar vinculada à Corregedoria Geral do Município.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Pois bem: a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

(...)

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 25, II, “a)”, regulamenta a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a regulamentação quanto a remuneração, *in verbis*:

**Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:**

(...)

**II -Disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

(...)

**d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração públicamunicipal.**



Por sua vez, o Art. 44, VI, a) da mesma Lei Orgânica Municipal prevê que:

**Art. 44-** Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

**VI** - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em especial sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica o aumento de sua remuneração.

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Entretanto, há de serem observadas as disposições constantes do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, onde prevê que nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, não poderá praticar atos que resultem no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, *in verbis*:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



Percebe-se, portanto, que já estamos no período da referida vedação, entretanto, a referida pretensão de inclusão do Art. 214-A visa regulamentar uma gratificação que já vem sendo paga, com base no Decreto 7.390/PMC/2019, ou seja: não haverá aumento de despesa com pessoal.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por sua Procuradora-Geral Signatária, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre o aumento ou regulamentação da remuneração dos servidores e sobre estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração municipal.

Ademais, recomenda-se a inclusão da referencia aos Arts. 80 e 81 da Lei 2.735/PMC/2010 no final do caput do Art. 214-A, eis que, ao nosso sentir, o Art. 214-A visa regulamentar os Arts. 80 e 81 da Lei 2.735/PMC/2010.

Ademais, as outras questões técnicas presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 31 de outubro de 2024.

**NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/RO 787**

Richer de Souza Della Torre  
Assessor Jurídico  
OAB/RO 12.690



Memorando n. 263/COGEM/2024

Cacoal/RO, 04 de novembro de 2024.

À Procuradoria Geral do Município  
Coordenação de Redação e técnica legislativa  
Processo: 33131/2024

**Assunto: Proposta de alteração de Lei**

**Sra. Procuradora Geral do Município,**

A CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por sua Corregedora Geral que a este subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer a inclusão nos autos 33131/2024, da presente proposta de alteração na Lei Municipal 2735/PMC/2010,

Buscamos com a presente solicitação, adequar e dar celeridade aos trabalhos desta Corregedoria, sendo que, após o envio das alterações anteriores, identificamos a presente necessidade.

A solicitação refere-se a adequação do art. 249 e incisos, conferindo ao mesmo maior dinamismo e eficiência no procedimento sumário do Processo Administrativo, contribuindo assim para o bom funcionamento da Corregedoria Geral do Município de Cacoal.

**Alteração de redação do art. 249:**

Art. 249. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo sumaríssimo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

**Justificativa:**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

RECEBI EM: 04/11/24

ASS. Jovana posse.  
JJ: 532.



As presentes sugestões de alterações legislativa visa melhor adequar à Lei Municipal à contemporânea atuação da Corregedoria Geral do Município, tornando mais célere e eficiente as apurações de infrações, in caso, no que se refere a abandono de cargo, acumulação ilegal de cargos, e inassiduidade habitual, adequando ainda, à própria redação da lei Federal.

**Proposição de novas redações:**

Art. 249. No caso de abandono de cargo, acumulação ilegal de cargos, e inassiduidade habitual, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instrução de processo sumário, do qual o servidor será intimado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias;

§ 1º Estando o servidor em local incerto e não sabido, a intimação se dará por meio de edital publicado em jornal de maior circulação local, e no diário oficial do município, aguardando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa.

§ 2º Findo o prazo de defesa e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para no mesmo prazo a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

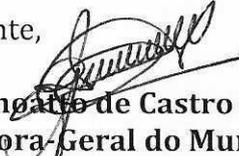
§ 3º Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso a autoridade competente, para julgamento.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da portaria de instauração, até a entrega do relatório final pela comissão.

Requer-se por fim, que a presente solicitação, seja encaminhada com urgência à Coordenação de Redação e técnica legislativa, via inserção nos autos do processo 33131/2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para transmitir protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



**Samara Gnato de Castro Chaves**  
Corregedora-Geral do Município  
Decreto n. 8027/PMC/2021  
OAB/RO 5566

**PROCESSO Nº: 33.131/2024**

**ASSUNTO: MINUTA DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI Nº2735/PMC/2010.**

**ÓRGÃO REQUISITANTE: CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM**

**PARECER JURÍDICO**

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende promover alterações na Lei nº 2735/PMC/2010, bem como regulamentar a gratificação ao servidor efetivo, que compoñha a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar vinculada à Corregedoria Geral do Município.

Por meio do parecer jurídico constante do ID 574239, esta Procuradoria já se manifestou quanto às alterações constantes do memorando do ID 568902.

Entretanto, sobreveio nova sugestão de alteração legislativa do Art. 249 da Lei Municipal nº 2735/PMC/2010, conforme pode ser vislumbrado no ID 576664.

Sendo assim, o presente parecer abordará tanto a sugestão de alteração legislativa constante do ID 568902, quanto à alteração legislativa constante do ID 576664.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Pois bem: a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

(...)

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 25, II, “a)”, regulamenta a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a regulamentação quanto a remuneração, *in verbis*:

**Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos**



previstos nesta Lei Orgânica:

(...)

**II -Disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Por sua vez, o Art. 44, VI, a) da mesma Lei Orgânica Municipal prevê que:

**Art. 44-** Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

**VI -** Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em especial sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica o aumento de sua remuneração.

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Entretanto, há de serem observadas as disposições constantes do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, onde prevê que nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, não poderá praticar atos que resultem no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, *in verbis*:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias



anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou  
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Percebe-se, portanto, que já estamos no período da referida vedação, entretanto, a referida pretensão de inclusão do Art. 214-A visa regulamentar uma gratificação que já vem sendo paga, com base no Decreto 7.390/PMC/2019, ou seja: não haverá aumento de despesa com pessoal.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por sua Procuradora-Geral Signatária, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre o aumento ou regulamentação da remuneração dos servidores e sobre estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração municipal.

Ademais, recomenda-se a inclusão da referencia aos Arts. 80 e 81 da Lei 2.735/PMC/2010 no final do caput do Art. 214-A, eis que, ao nosso sentir, o Art. 214-A visa regulamentar os Arts. 80 e 81 da Lei 2.735/PMC/2010.

Ademais, as outras questões técnicas presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 05 de novembro de 2024.

**NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/RO 787**

Richer de Souza Della Torre  
Assessor Jurídico  
OAB/RO 12.690



Memorando n. 266/COGEM/2024

Cacoal/RO, 08 de novembro de 2024.

À Procuradoria Geral do Município  
Coordenação de Redação e técnica legislativa  
Processo: 33131/2024

**Assunto: Proposta de alteração de Lei**

**Sra. Procuradora Geral do Município,**

A CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por sua Corregedora Geral que a este subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer a inclusão nos autos 33131/2024, da presente proposta de alteração na Lei Municipal 2735/PMC/2010,

Buscamos com a presente solicitação, adequar a lei 2735/PMC/2010, para recepção do Processo Administrativo de responsabilização, sendo que, após o envio das alterações anteriores, identificamos a necessidade de menção do mesmo em determinados artigos, conforme se expõe.

A solicitação refere-se a adequação do art. 214 - A, e incisos, já sugeridos, sendo que identificamos que na redação encaminhada deixou-se de mencionar a existência do PAR, sendo necessária a correção. Na oportunidade, encaminha-se o novo texto, já incluso o novo procedimento.

**Proposta de redação para novo artigo a ser acrescentado na Lei n. 2.735/PMC/2010:**

**"Art. 214 - A.** O servidor efetivo, que componha a Comissão Permanente de Sindicância de Processo Administrativo Disciplinar e do Processo Administrativo de Responsabilização, vinculada à Corregedoria Geral do Município fará jus à percepção mensal da gratificação prevista no Anexo I, Tabela V, Referência A 1, desta Lei.  
**§ 1º** A gratificação prevista no *caput* deste artigo não é computável para fins de disponibilidade e aposentadoria.

**§ 2º** A função administrativa de membro da Comissão Permanente de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar e do Processo Administrativo de responsabilização, será desempenhada por servidores efetivos, pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

**§ 3º** Os membros integrantes da comissão permanente previstas no *caput* serão nomeados pelo(a) Prefeito(a), e desempenharão,



no âmbito da Corregedoria-Geral, as atribuições que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral do Município.

§ 4º A gratificação prevista neste artigo, será concedida mensalmente, nos meses em que o membro desempenhar atividades, as quais deverão ser comprovadas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§5º A gratificação será suspensa sempre que não houver processos para apuração, bem como quando inexistirem processos com o trâmite ainda não vencido que justifique o pagamento.

§6 Entende-se por processo não vencido, aquele que ainda não atingiu o decurso de 60 (sessenta) dias úteis da abertura para sindicância e 90 (noventa) dias úteis para Processo Administrativo Disciplinar e 90 (noventa) dias úteis para Processo Administrativo de responsabilização, contados da data da portaria de instauração.

**Proposta de redação para novo artigo a ser acrescentado na Lei n. 2.735/PMC/2010:**

**213 A** – O processo administrativo de responsabilização – PAR, é o instrumento destinado a promover a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública municipal, o qual rege-se-á por lei própria.

Considerando o pedido já apresentado para criação da Lei específica do Processo administrativo de responsabilização – PAR, assim como as respectivas mudanças na Lei 3.326/14, Regimento desta Corregedoria, e Decreto 7.390/PMC/2019, que institui a comissão permanente de Sindicância e Processo administrativo Disciplinar, verificamos a necessidade de que conste também na Lei 2.735/10, artigo específico que trate da existência do Processo Administrativo de responsabilização, mencionando inclusive, que o mesmo é regulamentado por legislação própria, conforme proposta acima.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para transmitir protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**Samara Gnoatto de Castro Chaves**  
**Corregedora-Geral do Município**  
**Decreto n. 8027/PMC/2021**  
**OAB/RO 5566**

